



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Autos n.º 0003624-52.2010.8.20.0106
Ação Reparação de Danos Materiais e Morais
Autor Francisco Cláudio Gonçalves
RéuRéu Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda e SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada por **Francisco Cláudio Gonçalves**, devidamente qualificado(a)(s) e através de advogado legalmente constituído, em face de **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A e Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda**, igualmente qualificado(a)(s), objetivando a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.492,64 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) e em danos morais.

A parte autora, em seu escorço, alegou, em síntese, que cursou a especialização Lato Sensu em Ciências Criminais ofertada pelo promovido **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda**, a qual foi ministrada entre 01/07/2008 a 31/12/2008.

Argumentou que a promovida **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A** em 24 de outubro de 2008 adquiriu 75% (setenta e cinco por cento) da **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda**.

Afirmou que os demandados assumiram a obrigação de expedir o certificado de conclusão do curso de especialização três meses após a aprovação da Monografia, que foi apresentada pelo autor em 05/01/2009 e devidamente aprovada pela banca examinadora em 29/01/2009.

Narrou que no mês de março de 2009 foi requerido a expedição do certificado de conclusão do curso, sendo cobrado na oportunidade uma taxa no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

100,00 (cem reais) pela emissão do documento, comprometendo-se a parte ré a expedir o documento no prazo mais exíguo possível em parceria com a UCAM – Universidade Cândido Mendes, em razão do convênio existente entre as entidades.

Arguiu que o documento não lhe foi entregue pelas promovidas e conquanto tenha buscado diversas vezes uma solução administrativa para a situação, não obteve êxito.

Sustentou que é servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e que o certificado de conclusão do curso de especialização lhe daria direito a um adicional de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração de R\$ 3.222,57 (três mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) recebida junto ao referido órgão.

Alegou ainda que desde de dezembro de 2009 foi contratado como professor pela Universidade Potiguar e que apesar de deter o título de especialista, vem percebendo seu salário apenas na condição de graduado, diante da ausência do certificado de conclusão do curso, o que lhe causa um prejuízo salarial de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Aduziu que até a data da propositura da ação não havia recebido o certificado de conclusão do referido curso, situação que lhe submete a estresse, indignação e constrangimento constantes, pois apesar de ter concluído o seu curso de pós-graduação há mais de um ano, os promovidos ainda não emitiram o documento que é imprescindível para sua progressão na carreira funcional e docente, situação que caracterizaria lesão de ordem extrapatrimonial indenizável.

Postulou ao fim pela: a) concessão da gratuidade judiciária; b) inversão do ônus da prova; c) condenação dos promovidos ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, este último no importe de R\$ 7.492,64 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A inicial foi acompanhada dos documentos constantes às fls. 16/39.

Decisão indeferindo a gratuidade judiciária às fls. 41/43, com o devido recolhimento de custas pelo promovente às fls. 46/47.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Petição autoral acostando o certificado de conclusão de curso entregue pela parte ré e comprovantes de rendimento atestando o suposto acréscimo salarial.

Devidamente citado o promovido **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda** apresentou contestação às fls. 61/68, onde sustentou que a demora para expedição do certificado se justifica em função da burocracia do processo de registro acadêmico.

Alegou que o longo prazo para expedição e registro do certificado resulta da necessidade de segurança jurídica do ato e que a demora é regular no procedimento, constituindo um mero aborrecimento que não excede o limite da normalidade.

Afirmou que inexistiu lesão moral, tendo em vista que o autor esperou menos de um ano para receber o certificado de conclusão do curso, prazo razoável e que corresponde à realidade das entidades certificadoras de todo o país.

Pugnou ao fim pela improcedência da pretensão autoral.

Juntou documentos às fls. 69/79.

Devidamente citada a **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A** ofertou defesa às fls. 81/97, suscitando em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez não celebrou qualquer contrato de prestação de serviço com o promovente, sendo somente sócio-quotista da empresa co-requerida, possuindo as rés personalidade jurídica distinta.

Quanto ao mérito asseverou que apenas adquiriu quotas sociais da **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda**, não assumindo as suas atividades como sucessora, razão pela qual não tem qualquer ingerência sobre as obrigações assumidas pela outra promovida no tocante a emissão do certificado de conclusão.

Aduziu que não há qualquer prova nos autos que demonstre que o requerente tenha deixado de receber a bonificação em seus vencimentos em virtude da não emissão do diploma, quando a co-promovida **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda** já havia emitido declaração de conclusão do curso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Argumentou que não há demonstração suficiente da existência e quantificação dos danos materiais e morais supostamente sofridos pelo autor.

Postulou ao fim pela extinção do feito ou pela improcedência da pretensão autoral.

Colacionou documentos às fls. 98/154.

Impugnação às fls. 158/164, suscitando o promovente a intempestividade da contestação ofertada pela **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A**, em face da ausência de juntada da procuração da promovida no prazo primário para a contestação. Ratificando ainda as argumentações exposta na exordial.

Audiência de conciliação à fl. 183, restando infrutífera a realização de acordo.

Devidamente intimados, o promovente (fl. 232) e a primeira demandada (fl. 233/234) , pugnam pela realização de instrução probatória.

Em petição às fls. 249/250 a **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A** acostou rol de testemunhas para oitiva através de carta precatória.

Audiência de instrução e julgamento onde restaram ouvidas as testemunhas Lívia Paula da Silveira Fortuna e Eduardo Néri Negreiros, arroladas pelo promovente. Foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento pela promovida **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A** das custas da carta precatória para oitiva de suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Petição da promovida **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A** pugnando pela expedição da carta precatória, informando que as custas de sua distribuição seriam recolhidas junto ao juízo deprecado.

Certificação da secretaria do decurso do prazo concedido à fl. 268.

Alegações finais do promovente às fls. 271/281 e dos promovidos respectivamente às fls. 283/288 e 290/294.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

É o que cumpre relatar. Decido.

I – Preliminares:

Insta prefacialmente analisar as questões preliminares suscitadas pelo promovente em sua impugnação e pela **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A** em sua contestação.

1 – Intempestividade da peça defensiva:

Sustentou o promovente que a contestação apresentada pela primeira demandada seria intempestiva, uma vez que a ré deveria ter juntado ao feito procuração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para, só então, fazer jus ao prazo em dobro concedido pela legislação quando os promovidos tem advogados diversos.

Não obstante a interpretação dada pelo demandante à norma processual, não se observa, pela leitura do Código de Processo Civil, que a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias – tempo hábil para o oferecimento da contestação na hipótese de existência de um só demandado ou caso de litisconsortes representados por um só causídico – seja pré-requisito normativo necessário para a concessão do benefício do prazo em dobro, previsto no art. 191 da Legislação Processual Civil, que apenas prescreve:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Desta forma, considerando que a norma não instituiu a referida obrigação, entendo que a interpretação proposta pelo autor é inaplicável, consubstanciando verdadeiro cerceamento de defesa, uma vez que reduz, sem base em norma jurídica alguma, o prazo em dobro que é peremptoriamente concedido pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. USUCAPIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. Considerando que os réus possuem diferentes procuradores, aplica-se o prazo em dobro, previsto no art. 191, do CPC. Dispositivo legal que não faz qualquer ressalva acerca do prazo de quinze dias para a juntada dos instrumentos de mandato. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053419800, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 28/02/2013)

Em face ao exposto, afasto a intempestividade da defesa suscitada pelo autor.

2 – Ilegitimidade passiva da promovida **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A:**

Merece acolhida a presente preliminar.

Segundo restou aferido nos autos, o autor celebrou o contrato de prestação de serviços educacionais com a empresa **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda**, sem que tenha havido qualquer participação da primeira demandada na relação jurídica mantida.

Assim, observa-se que a primeira promovida não assumiu qualquer obrigação perante o demandante, não tendo qualquer encargo quanto a expedição do certificado de conclusão do curso de especialização, nem tão menos devendo responder por eventual reparação decorrente da inércia.

O simples fato da demandada **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A** ter adquirido parte substancial das cotas sociais da segunda promovida, não a tornar parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, uma vez que persiste a distinção de personalidade jurídica entre ambas as empresas e, conseqüente, a independência obrigacional.

Com efeito, a aquisição de parte do capital social da segunda demandada pela primeira, apenas transforma esta em sócio-quotista da referida sociedade empresarial, situação que não importa, de maneira alguma, na supressão da personalidade jurídica daquela, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio distingue a personalidade jurídica do ente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

empresarial da dos sócios que o compõe.

Frise-se que não há vedação no ordenamento legal de que uma pessoa jurídica possa ser sócia de outro ente moral, adquirindo a sociedade constituída também personalidade jurídica própria.

Quanto ao acima exposto o próprio Código Civil, nos seus arts. 981 e 985, instrui que:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. (grifo nosso)

Neste sentido, elucidativa a lição de Fábio Ulhoa Coelho ao afirmar que "*O empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso denomina-se empresário individual; no segundo, sociedade empresária. Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituídas, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais*" (Manual de Direito Comercial, p. 19/20).

Ressalte-se, por fim, que a situação exposta pelo promovente não se enquadra na cadeia de fornecedores de serviços ou produtos, de forma a possibilitar ser avocada a responsabilidade civil solidária com acento no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não foi ofertada qualquer espécie de serviço pela primeira demandada, a qual, consoante anteriormente exposto, foi introduzida indevidamente na lide, unicamente por figurar como sócio-quotista da outra sociedade empresarial promovida.

Em face ao exposto, forçoso se acolher a preliminar soerguida, excluindo da lide a promovida **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A**, por reconhecer a sua

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

ilegitimidade para compor o polo passivo da lide.

II – Mérito:

Superada a questão preliminar, passa-se para análise meritória.

É fato incontroverso na presente lide que o autor contratou com o réu **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda** curso de especialização e que após o término da referida formação acadêmica passou longo tempo privado do seu certificado de conclusão, em face da inércia do promovido de emití-lo.

Portanto, cumpre apenas analisar quanto tempo decorreu para que o promovido expedisse o referido certificado de conclusão e qual o dano de natureza material e extrapatrimonial que foi supostamente sofrido pelo autor em virtude da omissão do demandado.

Nesta senda, conquanto o promovente alegue que requereu a expedição do certificado de conclusão no mês de março de 2009 e, ainda, de que haveria obrigação contratual do promovido de expedi-lo após decorridos três meses da aprovação da sua monografia, não existe nos autos prova do alegado.

Pelos documentos que instruem a inicial, em especial o requerimento constante à fl. 34, a expedição do certificado de conclusão apenas foi requerida pelo promovente em 16 de maio de 2009. Além disto, referido documento prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a expedição da certificação.

Assim, o réu teria, pelo prazo constante no requerimento, até o dia 16 de setembro de 2009 para emitir o certificado de conclusão da especialização, superado este prazo, resta configurada a mora na obrigação assumida, cumprindo ressaltar que a prestação apenas restou adimplida em 18 de maio de 2010, quando o certificado foi efetivamente expedido e entregue ao promovente.

Nesta senda, cumpre rechaçar a alegação do promovido que a demora na entrega do certificado é normal, resultante da burocracia e dos mecanismos de certificação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

impostos pelo MEC, uma vez que a lentidão somente pode ser atribuível à falha da prestação de serviço da parte ré em obter a certificação junto à universidade conveniada.

Determinada o interstício temporal da entrega do certificado, cumpre analisar a existência da responsabilidade reparatória.

Cumpre destacar que a relação mantida entre as partes caracteriza-se como de consumo, razão pela qual o deslinde da lide deverá ser pautado pela aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Disto decorre que a responsabilidade civil do promovido **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda** é objetiva, dispensado a ocorrência do requisito culpa para sua configuração, por aplicação do art. 14, do CDC, que estatui:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

In casu, a conduta omissiva do promovido restou configura pela demora na expedição e entrega do certificado de conclusão do curso, cabendo analisar a existência do pretense dano sustentado pelo autor em sua exordial e o liame de causalidade entre este e aquele.

No que tange ao dano material pleiteado, percebe-se que a pretensão autoral é destinada à reparação do lucro cessante, consubstanciado na perda patrimonial decorrente da frustração da elevação salarial pela conclusão do curso de especialização, em função da não emissão do certificado de conclusão.

A reparação dos lucros cessantes encontra fundamentação legal no art. 402 do Código Civil, que prescreve:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Quanto ao tema ensina Sérgio Cavalieri Filho que *"o ato ilícito pode produzir não apenas efeitos diretos e imediatos no patrimônio da vítima (dano emergente), mas também mediatos ou futuros, reduzindo ganhos, impedindo lucros, e assim por diante. Aí teremos o lucro cessante. É a consequência futura de um fato já ocorrido. (...) Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode ocorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado"* (In. Programa de Responsabilidade Civil, p. 74/75).

Em relação a existência da perda salarial, percebe-se que restou parcialmente demonstrada a sua ocorrência, unicamente no que tange aos vencimentos recebidos pelo autor junto ao Ministério Público do Estado do RN, relativo ao percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre os vencimentos percebidos pelo promovente, a qual faria jus a título de progressão funcional, mediante a comprovação da titulação através da apresentação do certificado de conclusão da especialização.

Com efeito, a resolução nº 115/2009-PGJ, acostada às fls. 30/32, atesta a existência da referida progressão funcional, conquanto não traga os valores devidos em decorrência do aumento do nível. Apesar disto, os contracheques acostados às fls. 33 e 58, o primeiro anterior e o segundo posterior a emissão do certificado, atestam a ocorrência da progressão de PGJM07-AG para PGJM08-AG e um aumento salarial efetivo de 8% sobre os vencimentos percebidos, que corresponde à quantia de R\$ 257,81 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Além disto, as testemunhas ouvidas em sede de instrução e julgamento confirmaram que a conclusão do curso de especialização correspondia à elevação salarial no percentual de 8% e que para efetivação do pedido de aumento de nível se fazia necessária a apresentação do certificado de conclusão.

Assim, considerando que o autor passou 08 (oito) meses (de 09/2009 a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

04/2010) sem receber a elevação de rendimentos devido a não entrega do certificado de conclusão do curso, ato unicamente atribuível à inércia do promovido, deve o mesmo ressarcir o promovente os rendimentos que este deixou de perceber durante o interstício temporal, os quais perfazem R\$ 2.062,50 (dois mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (08 X R\$ 257,81).

Noutra esteira, em relação ao salário recebido pela APEC, torna-se impossível aferir a existência da perda salarial narrada pelo promovente em sua inicial, pois não há nos espelhos salariais acostados definição do valor da remuneração devida a título de horas-aula, nem mesmo da carga laboral do promovente, de maneira a tornar possível o cotejo entre o vencimento anterior e posterior ao recebimento do certificado.

Assim, vislumbra-se que não foi materialmente demonstrada esta perda salarial sustentada pela parte autora, não merecendo prosperar a pretensão deduzida neste sentido.

No que tange aos danos morais, não há como negar a sua ocorrência.

Com efeito, o autor restou privado do certificado de conclusão do curso de especialização por mais de oito meses em função unicamente da desídia do segundo promovido, quando necessitava da certificação para elevação salarial funcional junto ao seus empregadores.

Destarte a situação apresentada exorbita o mero dissabor a que todos somos submetidos em sociedade, caracterizando lesão de natureza extrapatrimonial indenizável.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DIPLOMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. O valor da indenização por dano moral deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Manutenção do quantum indenizatório, consideradas as peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

70055599013, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.É incontroverso nos autos que o autor conclui o curso de pós-graduação lato sensu em 14 de setembro de 2010, mas que só recebeu o diploma de conclusão em 07 de maio de 2011, ou seja, aproximadamente oito meses após o término daquele. 2.O autor restou prejudicado diante da falta da entrega oportuna do referido certificado, sendo impedido de ascender no plano de carreira dos servidores da UFRGS, durante o período entre a conclusão do curso e emissão do diploma. 3. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 4. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70046635454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2012)

Assim, considerando-se o porte econômico do réu, aliada à situação financeira do autor, bem assim, a desídia arbitrária na emissão da certificação, reputo o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como consentâneo com os ideais da Justiça Retributiva, com o que se estará atendendo à dupla finalidade compensatória e inibitória a que se prestam os danos morais, com relevo para o papel pedagógico a recair sobre a empresa ré.

Isto posto, em relação ao promovido **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A**, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, **julgando o feito extinto sem apreciação do mérito em relação ao demandado, o que faço com fulcro no art. 267, V, do CPC.**

Em relação ao promovido **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, **CONDENANDO** o demandado ao pagamento de indenização

12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

pelos lucros cessantes sofridos pelo autor no valor de R\$ 2.062,50 (dois mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), os quais deverão ser corrigidos com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento), ambos a contar da data em que o certificado deveria ter sido entregue ao promovente (16/09/2009), o que faço com fulcro no art. 14, do CDC, e art. 402 do Código Civil.

Condeno o promovido, pelos danos morais infligidos à parte autora, ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de juros legais, à razão de 1% ao mês, a contar da data da data limite a entrega do certificado (16/09/2009), e correção monetária pelo INPC, a partir da data de prolação desta sentença (súmula 362 do STJ), fundamentado no art. 14, do CDC, e art. 927 do Código Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do promovido **SEB - Sistema Educacional Brasileiro S/A** os quais, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a complexidade e natureza da demanda.

Condeno, por fim, a parte ré **Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda** no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios do promovente os quais, atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a complexidade e natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 04 de julho de 2014.

Uefla Fernanda Duarte Fernandes
Juíza de Direito